



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Ângelo
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 3.831 de 1º de maio de 2014.

Altera artigos da Lei Municipal nº 3.127/2007.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado 1 (um) cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.127/2007, passando o cargo de Técnico em Contabilidade a contar com 2 (dois) cargos.

Art. 2º - Ficam renomeados os cargos efetivos de Assessor Técnico Legislativo para Analista Legislativo e Agente Administrativo para Técnico Legislativo.

§1º - Com a presente alteração da nomenclatura dos cargos prevista no *caput* deste artigo não ocorrerá nenhuma mudança nas atribuições ou requisitos para provimento dos cargos efetivos acima dispostos.

§2º - Essa alteração de nomenclatura, prevista no *caput*, não gerará nenhum prejuízo presente ou futuro aos servidores ativos ou inativos do Poder Legislativo de Santo Ângelo, ficando resguardados os direitos dos servidores que se aposentarem ou estão aposentados sob a égide da paridade.

§3º - Fica renomeada a função gratificada de Coordenador Administrativo, prevista no artigo 12 da Lei Municipal nº 3.127/2007, passando a ser denominada Diretor Administrativo.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.127/2007 passa a ter a redação abaixo:

“Art. 8º - A estrutura básica do quadro de provimento efetivo é constituída do serviço de administração geral, com o seguinte número de cargos, denominações, padrões e vencimentos básicos:

Quantidade de cargos	Denominação do cargo	Padrão	Vencimento básico da classe A
02	Servente	Efetivo I	8,25 PRL
01	Vigilante		
01	Telefonista		
02	Motorista		
02	Técnico em Contabilidade	Efetivo II	10,00 PRL
02	Técnico Legislativo		

Rua Antunes Ribas, 1111

Fone/Fax: (55) 3313-2315 / 3313-2386

Cx. Postal 466 - CEP 98801-630

www.camarasa.rs.gov.br

contato@camarasa.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Ângelo
PODER LEGISLATIVO

01	Tesoureiro	Efetivo III	14,50 PRL
04	Analista Legislativo		
01	Analista de Sistemas		
01	Advogado		
01	Contador		

Art. 3º-A - O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.127/2007 passa a ter a redação abaixo, com a exclusão do cargo comissionado de assessor das comissões permanentes:

“Art. 10. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Legislativo é constituída com os seguintes cargos, denominações e vencimentos:

Quantidade de cargos	Denominação do cargo	Padrão	Vencimento do cargo
02	Assessor de Imprensa	Comissionado I	9,0 PRL
15	Assessor Parlamentar	Comissionado I	9,0 PRL
01	Assessor da Mesa Diretora	Comissionado I	9,0 PRL
01	Chefe do Setor de Serviços Gerais, Segurança, Patrimônio e Arquivo.	Chefia I	9,0 PRL

Art. 4º - Os artigos 13, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 31 e seus parágrafos e incisos passam a ter a seguinte redação, com a revogação dos artigos 7º, 9º, 15, 26, 27, 28, 33 e do parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal nº 3.127/2007:

“Art. 13. O provimento das funções gratificadas previstas no artigo 12 é privativa dos servidores públicos titulares de cargos efetivos constantes dos quadros próprios do Poder Legislativo.

Art. 22. As classes constituem a linha de promoção por antiguidade e/ou merecimento dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sucessivamente.

Art. 23. O servidor efetivo, ao ser nomeado, iniciará sua carreira na classe A, podendo ascender às classes B, C, D, E e F, respectivamente.

Art. 24. O servidor público titular do cargo de provimento efetivo, em observância ao tempo de serviço e ao seu desempenho, faz jus à promoção por tempo de serviço e por merecimento.

§1º A promoção por tempo de serviço, respeitado o tempo mínimo de efetivo exercício, dar-se-á de forma horizontal, classe a classe, sendo proibida a promoção per saltum.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Ângelo
PODER LEGISLATIVO

§2º A promoção por merecimento será regulamentada por resolução de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Art. 25. Para fins de promoção, a diferença entre o vencimento básico da classe atual e o vencimento básico da classe imediatamente seguinte, em relação a cada cargo, dentro de cada carreira, será obtido pela multiplicação do vencimento básico da classe atual pelo índice de 1,2 nas duas primeiras progressões e pelo índice de 1,15 nas demais progressões.

Art. 29. O tempo de exercício mínimo para fins de promoção por antiguidade de todos os cargos efetivos do Poder Legislativo, classe a classe, será de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 30. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção por tempo de serviço:

I – as licenças e afastamentos sem direitos à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, sem remuneração.

Parágrafo único. Não acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção por tempo de serviço a cedência do servidor para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

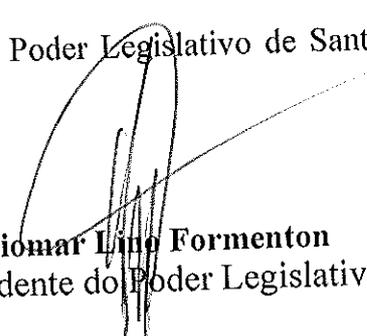
Art. 31. As promoções são voltadas para as classes B, C, D, E e F, a partir do mês em que fizer jus ao direito da promoção, desde que cumpridos os requisitos necessários a sua obtenção e serão feitas de ofício pela Administração.”

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo de Santo Ângelo, em 1º de maio de 2014.


Diomar Lino Formenton
Presidente do Poder Legislativo



Poder Legislativo de Santo Ângelo

Lei Municipal nº 3.831 de 1º de maio de 2014.

Altera artigos da Lei Municipal nº 3.127/2007.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado 1 (um) cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.127/2007, passando o cargo de Técnico em Contabilidade a contar com 2 (dois) cargos.

Art. 2º - Ficam renomeados os cargos efetivos de Assessor Técnico Legislativo para Analista Legislativo e Agente Administrativo para Técnico Legislativo.

§1º - Com a presente alteração da nomenclatura dos cargos prevista no caput deste artigo não ocorrerá nenhuma mudança nas atribuições ou requisitos para provimento dos cargos efetivos acima dispostos.

§2º - Essa alteração de nomenclatura, prevista no caput, não gerará nenhum prejuízo presente ou futuro aos servidores ativos ou inativos do Poder Legislativo de Santo Ângelo, ficando resguardados os direitos dos servidores que se aposentaram ou estão aposentados sob a égide da paridade.

§3º - Fica renomeada a função gratificada de Coordenador Administrativo, prevista no artigo 12 da Lei Municipal nº 3.127/2007, passando a ser denominada Diretor Administrativo.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.127/2007 passa a ter a redação abaixo:

"Art. 8º - A estrutura básica do quadro de provimento efetivo é constituída do serviço de administração geral, com o seguinte número de cargos, denominações, padrões e vencimentos básicos:

Quantidade de cargos	Denominação do cargo	Padrão	Vencimento básico da classe A
02	Servente	Efetivo I	8,25 PRL
01	Vigilante		
01	Telefonista		
02	Motorista		
02	Técnico em Contabilidade	Efetivo II	10,00 PRL
02	Técnico Legislativo		
01	Tesoureiro	Efetivo III	14,50 PRL
04	Analista Legislativo		
01	Analista de Sistemas		
01	Advogado		
01	Contador		

Art. 3º-A - O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.127/2007 passa a ter a redação abaixo, com a exclusão do cargo comissionado de assessor das comissões permanentes:

"Art. 10. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Legislativo é constituída com os seguintes cargos, denominações e vencimentos:

Quantidade de cargos	Denominação do cargo	Padrão	Vencimento do cargo
02	Assessor de Imprensa	Comissionado I	9,0 PRL
15	Assessor Parlamentar	Comissionado I	9,0 PRL
01	Assessor da Mesa Diretora	Comissionado I	9,0 PRL
01	Chefe do Setor de Serviço Gerais, Segurança, Patrimônio e Arquivo.	Chefia I	9,0 PRL

Art. 4º - Os artigos 13, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 31 e seus parágrafos e Incisos passam a ter a seguinte redação, com a revogação dos artigos 7º, 9º, 15, 26, 27, 28, 33 e do parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal nº 3.127/2007:

"Art. 13. O provimento das funções gratificadas previstas no artigo 12 é privativa dos servidores públicos titulares de cargos efetivos constantes dos quadros próprios do Poder Legislativo.

Art. 22. As classes constituem a linha de promoção por antiguidade e/ou merecimento dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sucessivamente.

Art. 23. O servidor efetivo, ao ser nomeado, iniciará sua carreira na classe A, podendo ascender às classes B, C, D, E e F, respectivamente.

Art. 24. O servidor público titular do cargo de provimento efetivo, em observância ao tempo de serviço e ao seu desempenho, faz jus à promoção por tempo de serviço e por merecimento.

§1º A promoção por tempo de serviço, respeitado o tempo mínimo de efetivo exercício, dar-se-á de forma horizontal, classe a classe, sendo proibida a promoção per saltum.

§2º A promoção por merecimento será regulamentada por resolução de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Art. 25. Para fins de promoção, a diferença entre o vencimento básico da classe atual e o vencimento básico da classe imediatamente seguinte, em relação a cada cargo, dentro de cada carreira, será obtido pela multiplicação do vencimento básico da classe atual pelo índice de 1,2 nas duas primeiras progressões e pelo índice de 1,15 nas demais progressões.

Art. 29. O tempo de exercício mínimo para fins de promoção por antiguidade de todos os cargos efetivos do Poder Legislativo, classe a classe, será de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 30. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção por tempo de serviço:

- I - as licenças e afastamentos sem direitos à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, sem remuneração.

Parágrafo único. Não acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção por tempo de serviço a cedência do servidor para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 31. As promoções são voltadas para as classes B, C, D, E e F, a partir do mês em que fizer jus ao direito da promoção, desde que cumpridos os requisitos necessários a sua obtenção e serão feitas de ofício pela Administração."

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo de Santo Ângelo, em 1º de maio de 2014.

Dlomar Lino Formenton - Presidente do Poder Legislativo